

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2007

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para dispor sobre o pagamento de despesas públicas mediante utilização de cartão corporativo.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Duarte Nogueira, nos termos do projeto de lei sob parecer, seja acrescido novo parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a disciplinar o pagamento de despesa com fornecimento de bens e prestação de serviços mediante utilização de cartão corporativo de crédito ou débito. De acordo com o parágrafo a ser acrescido, a matéria deverá ser objeto de regulamentação no âmbito de cada Poder das distintas unidades da Federação, fixando-se desde logo a vedação a saques em espécie e a obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção de cartões corporativos de crédito ou débito para pagamentos de pequena monta efetuados pelos órgãos públicos a fornecedores de bens e prestadores de serviços constitui necessária adaptação da administração pública às práticas do mercado, onde a aceitação do “dinheiro de plástico” é cada vez maior. Como resultado, passou-se a dispor de instrumento alternativo ao suprimento de fundos em espécie, propiciando melhor controle das despesas e maior segurança aos agentes públicos incumbidos de efetuá-las. No âmbito da União, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que *“dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências”*.

É fato que recentes notícias desvendaram o uso eventualmente abusivo desses cartões corporativos, seja para o pagamento de despesas cuja natureza não condizia com a finalidade do cartão, seja para outras cuja habitualidade indicaria a contratação de serviços mediante processos licitatórios. Ao invés de depor contra a utilização dos referidos cartões, entendo que esses desvios devem servir ao aperfeiçoamento da sistemática de utilização dos mesmos. É oportuno assinalar que, fossem essas despesas realizadas mediante mero suprimento de fundos, as citadas irregularidades dificilmente teriam sido detectadas.

A rigor, a principal dificuldade no controle de despesas efetuadas com os cartões do tipo CPGF reside na utilização dos mesmos na modalidade de saque em espécie, efetuados nos terminais bancários de auto-atendimento. Mesmo antes dos recentes episódios, a Controladoria Geral da União já havia apontado a necessidade de se reduzir a prática de utilização dos referidos cartões para saques em dinheiro. Esses saques constituem o principal alvo do projeto sob parecer, que pretende vedá-los por completo.

Tal vedação seria plenamente defensável se a possibilidade de pagamento com cartão estivesse completamente disseminada em todo território nacional. Não é o que ocorre, porém. Todos os que circulam por regiões mais afastadas dos grandes centros constataam que, em muitas

pequenas localidades do país, os comerciantes e prestadores de serviço não costumam trabalhar com cartões de débito ou crédito. Nesses casos, a proibição radical de realização de saques em dinheiro por certo obrigaria os órgãos públicos a recorrer ao tradicional suprimento de fundos em espécie, cujo controle apresenta os mesmos ou até maiores inconvenientes.

Cabe destacar que o já referido Decreto nº 5.355, de 2005, foi há pouco alterado pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que impôs à utilização do CPGF na modalidade saque limite correspondente a 30% do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos. Esse percentual poderá ser reduzido, no futuro, à medida em que for ampliada a aceitação de pagamentos em cartão em todo o território nacional. Daí porque é preferível ter esse limite fixado em decreto, de fácil atualização, e não em lei.

O projeto sob exame pretende também determinar a apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado. Trata-se de exigência já constante da legislação sobre contabilidade pública, sendo escusado reafirmá-la em novo diploma legal.

Entendo, por conseguinte, que a proposta ora apresentada não contribuirá efetivamente para assegurar o indispensável controle das despesas governamentais pagas com cartões corporativos, razão pela qual voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator